XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-415-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Realidade social. 3. Conflito. 4.Cultura. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito -, sob o tema "DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS" realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem interdisciplinar da sociologia, antropologia e cultura jurídicas.

Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

O grupo de trabalho denominado -Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas- se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo,

que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

A comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Na sequência são listados os trabalhos apresentados:

1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO DE REMOÇÃO DA FAVELA METRÔ-MANGUEIRA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.

Pedro D'Angelo da Costa, Luiz Eduardo De Vasconcellos Figueira

2. A DIFÍCIL TAREFA DE SER UM JUIZ “ATIVO E IMPARCIAL”: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A ATIVIDADE DA MAGISTRATURA.

Daniel Navarro Puerari , Bárbara Gomes Lupetti Baptista

3. A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL A PARTIR DA DOUTRINA DE BRUNO LATOUR E MARC MAESSCHALCK

Bruno Valverde Chahaira

4. AGRICULTURA FAMILIAR, IDENTIDADE SOCIAL E ARRENDAMENTOS RURAIS: A DIMENSÃO DO "HABITUS" NO ACESSO CONTRATUAL À TERRA.

Luís Felipe Perdigão De Castro

5. ALÉM DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RUMO ÀS PERSPECTIVAS INDÍGENAS DE INFÂNCIA

Romário Edson da Silva Rebelo, Raimundo Wilson Gama Raiol

6. APROXIMAÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO: OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS NA AFIRMAÇÃO E GARANTIA DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS

João Vitor Martins Lemes

7. BOLSAS DE PESQUISA NO EXTERIOR DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, Rosana Pereira Passarelli

8. DIREITO, LIBERDADE E IGUALDADE: UM OLHAR SOBRE O INDIVÍDUO EM FACE DA SOCIEDADE DE MASSAS

Daniel Yamauchi Acosta , Ruth Faria da Costa Castanha

9. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OMISSÃO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eid Badr, Claudia de Santana

10. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS: UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Bianca Garcia Neri

11. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP.

Tuanny Soeiro Sousa

12. PODER E DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DO CORPO E DA VIDA NA MODERNIDADE, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT

Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Miroslav Milovic

13. SUICÍDIO E O JOGO DA BALEIA AZUL ANALISADOS NA PERSPECTIVA DE ANOMIA DE ÉMILE DURKHEIM

Irineu Francisco Barreto Junior, Marco Antonio Lima

14. TERRITÓRIO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO: INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Domingos do Nascimento Nonato, Maria das Graças Tapajós Mota

15. UMA ANÁLISE EMPÍRICA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE A TRANSIÇÃO DO "DIREITO DO MENOR" PARA O "DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

Boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – UnB

PODER E DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DO CORPO E DA VIDA NA MODERNIDADE, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT

POWER AND LAW: ANALYSIS OF THE FUNCTION OF THE RIGHT IN THE BODY AND LIFE CONTROL IN MODERNITY, ACCORDING MICHEL FOUCAULT'S THEORY

Thiago Augusto Galeão De Azevedo [1]
Miroslav Milovic

Resumo

O presente artigo tem como objeto de análise a função do Direito em relação ao gerenciamento de corpos e da vida na modernidade, à luz da teoria de Michel Foucault. Optou-se pela metodologia Pesquisa Bibliográfica, expondo-se, ao início, as formas de poder sustentadas em Foucault. Posteriormente, estudou-se a relação do Direito com a norma, primeiramente, a partir de sua relação com o poder soberano, seguido da análise relacional com o poder disciplinar e biopolítica das populações; com a finalidade de testar a hipótese do presente artigo, de que o Direito é um instrumento de normalização de corpos e da vida.

Palavras-chave: Direito, Poder, Normalização, Corpos, Vida

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the function of law in relation to body management and life in modernity, acoording Michel Foucault's theory. We chose the Bibliographic Research methodology, exposing, at the beginning, the forms of power sustained in Foucault. Subsequently, the relation of Law with the norm was studied, first, from its relation with the sovereign power, followed by the relational analysis with the disciplinary and biopolitical power of the populations; With the purpose of testing the hypothesis of this article, that the Law is an instrument of normalization of bodies and life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Power, Normalization, Bodies, Life

[1] Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Professor Universitário. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o papel do Direito perante o gerenciamento de corpos e da vida na modernidade, a partir da teoria de Michel Foucault. Busca-se responder a pergunta-problema: em que medida o Direito é um instrumento de normalização de corpos, de controle da vida?

Trata-se de uma temática dotada de relevância, ao se considerar a necessidade do desvelamento de tecnologias de poder, inclusive contemporâneas, e o impacto destas na prática jurídica. Refletir o Direito como um instrumento de poder é importante e fundamental para se pensar em formas de desconstrução, de resistência.

Para responder à pergunta proposta, utilizar-se-á da metodologia *Pesquisa bibliográfica*, levantando-se as obras e artigos que possibilitem a formação dos pressupostos teóricos necessários para a explicação do fato observado.

Ao início, expor-se-á brevemente as formas de poder sustentadas pelo citado filósofo, quais sejam: poder soberano, poder disciplinar, biopolítica das populações e biopoder; tendo-se como objetivo fornecer o substrato teórico necessário para que se possa compreender a análise relacional a ser realizada entre tais formas de poder e o Direito.

Posteriormente, discutir-se-á o conceito de Direito utilizado no presente ensaio, para que então se possa iniciar a análise da relação do Direito com a norma. Será analisada, primeiramente, a imagem do Direito como Lei, como um instrumento do poder soberano, oposto à norma.

Em seguida, passar-se-á ao estudo da relação do Direito com o mecanismo de poder incidente sobre a vida, este representado pelas suas duas formas de exercício de poder: o poder disciplinar e a biopolítica das populações; para então averiguar o seu papel no controle dos corpos e da vida na modernidade.

2 AS MÚLTIPLAS FORMAS DE PODER EM MICHEL FOUCAULT: PODER SOBERANO, DISCIPLINAR, BIOPOLÍTICA DAS POPULAÇÕES E BIOPODER

Conforme citado anteriormente, começar-se-á o presente ensaio tecendo as devidas conceituações e esclarecimentos sobre as formas que o poder assume em Michel Foucault, para que se possa plenamente compreender a relação destas formas de poder com a esfera jurídica.

Inicialmente, destaca-se a figura do *Poder Soberano*. Conforme destaca Foucault, em sua Obra *História da Sexualidade: vontade de saber* (2014), este poder era exercido, essencialmente, em forma de confisco, de apropriação, extorsão de riquezas, produtos, bens,

trabalho e até mesmo de sangue, imposto aos súditos pelo soberano. Um poder que corresponde ao direito de apreensão do tempo, dos corpos e, destaca-se, da vida. Nas palavras de Foucault, (2014, p. 146):

> O soberano só exerce, no caso, o seu direito sobre a vida exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só o marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir. O direito que é formulado como 'de vida ou morte' é, de fato, o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver. Afinal de contas, era simbolizado pelo gládio. E talvez se devesse relacionar essa figura jurídica a um tipo histórico de sociedade em que o poder se exercia essencialmente como instância de confisco, mecanismo de subtração, direito de se apropriar de uma parte das riquezas: extorsão de produtos, de bens, de serviços, de trabalho e de sangue imposta aos súditos. O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la.

Trata-se do direito de vida e morte, um dos "privilégios" do poder soberano. Um poder exercido pelo soberano, que se apodera da vida do seu súdito através do seu direito de matar ou, em outras palavras, por meio do direito de causar a morte do seu súdito ou de deixar este viver.

Entretanto, a partir da época clássica (séculos XVII e XVIII), Foucault (2014) ressalta que o ocidente passou por uma transformação profunda em relação aos mecanismos de poder. O exercício do poder através do confisco perdeu seu protagonismo para um poder positivo, produtor de forças, obstinado em disseminá-las e as ordenar.

Trata-se de uma transição que marca um deslocamento do primeiro poder, marcado pela morte, para um novo poder baseado na vida. Não se trata de uma transição que faz o segundo excluir o primeiro, mas de uma alteração nos elementos protagonistas de cada poder, tanto que o poder soberano passa a ser um complemento de um poder positivo, exercido sobre a vida. Um poder gestor, regulador da vida em conjunto, de uma população. Passa-se da existência jurídica, própria do poder soberano, para a existência biológica.

Um mecanismo de poder centrado na vida, que se desenvolveu, a partir do século XVII, por meio de duas formas, que não se excluem, pelo contrário, estão interligadas. A primeira forma de poder tem como objeto central o controle do corpo, este como uma máquina, assumindo um papel econômico. Um controle marcado por uma pedagogia do corpo, adestrando-o e o tornando dócil. Um poder que tinha como objetivo a extorsão das forças e o crescimento da utilidade do corpo. Trata-se do *Poder disciplinar*, as *disciplinas anátomo-política do corpo humano* (FOUCAULT, 2014).

Referindo-se à citada transição de poder, Foucault intitula de *idade de ortopedia social* a nova fase em que se está a partir do poder disciplinar, marcado por uma sociedade disciplinar em oposição às sociedades penais, próprias do poder soberano (FOUCAULT, 2013).

Miroslav Milovic, em sua obra *Política e Metafísica* (2017, p. 116), destaca a referida passagem do poder soberano ao poder disciplinar:

> Até o século XVIII, fala Foucault, o corpo dos indivíduos fica exposto às estruturas do poder soberano para ser suplicado e castigado. A partir do século XIX o corpo 'deve ser formado, reformado, corrigido'. Estamos entrando no mundo do controle dos indivíduos. Ele agora deve ser considerado pela sociedade pensando as possibilidades dele e não só os atos. Estamos entrando numa sociedade onde domina a vigilância, o panoptismo. Foucault fala sobre o caráter panóptico do poder disciplinar.

Sobre essa sociedade do *Panoptismo*, Foucault, em sua quarta conferência que compõe a obra *A verdade e as formas jurídicas*, faz uma pequena homenagem a Bentham, citando a sua contribuição para a reflexão sobre as formas de poder vivenciada por todos, mas principalmente pelo modelo de sociedade marcada pela ortopedia social apresentado por ele: o *Panopticon*. Para Foucault, uma utopia que se realizou através do controle efetuado pelo poder disciplinar, que pode ser intitulado de *Panoptismo.* Nas palavras de Foucault (2013, p. 89), trata-se de uma:

> Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder – mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão – e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de construir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber. [...] Tem-se, portanto, em oposição ao grande saber de inquérito, organizado no meio da Idade Média através da confiscação estatal da justiça, que consistia em obter instrumentos de reatualização de fatos através de testemunho, um novo saber, de tipo totalmente diferente, um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências de observação como no caso do inquérito, mas ao que chamamos ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia etc.

Foucault destaca, portanto, a partir do excerto retro transcrito, a insurgência de um saber-poder a partir do poder disciplinar, exercente de uma vigilância, examinador, esculpido para o controle da existência do indivíduo. Um saber construído sobre os padrões de normalidade, do que é normal ou anormal.

A segunda forma de exercício do poder centrado na vida se formou um pouco depois da anterior, na metade do século XVIII. Nesta, o centro passa a ser o *corpo-espécie*, como a base de processos biológicos. Passou-se a uma série de intervenções que tinham como

objetivo o controle da população, em uma lógica biológica, como o controle dos nascimentos, mortalidade, a qualidade da saúde, a longevidade, considerando-se as variáveis. Trata-se de uma intervenção e controle chamado de *Biopolítica das populações* (FOUCAULT, 2014).

A partir deste mecanismo de poder, surge a ideia de *população*, no sentido de um grupo de indivíduos, marcados por um caráter unitário possibilitado a partir de suas características biológicas, que estão sujeitas a variações.

Essas duas formas de poder consubstanciam um mecanismo de poder centrado na vida e não mais na morte. O poder soberano cede seu protagonismo à gerência dos corpos e à administração estratégica da vida, que juntas ensejaram a chamada *era de um biopoder*, este como um elemento indispensável para o desenvolvimento do capitalismo, a partir do controle dos corpos na escala de produção e, também, por meio de uma compatibilização do controle da população aos processos econômicos. O biopoder como um mecanismo formado por práticas e discursos instituidores e organizadores da sociedade burguesa, séc. XVIII (MISKOLCI, 2007).

O biológico passa a ser o centro de um mecanismo, sendo objeto de controle e gerenciamento pelo saber e de intervenção pelo poder. O biológico ocupa o espaço do político, pela primeira vez na história. A vida passa a ser objeto de cálculos, de um poder-saber transformador da vida humana. A espécie humana passa a ser objeto de estratégias políticas.

Nesta seção, teve-se como objetivo apresentar, mesmo que brevemente, os principais elementos caracterizadores das formas de poder na teoria de Michel Foucault, para que se possa compreender a posição do Direito em relação às múltiplas formas de poder analisadas, estudo que será realizado nas próximas seções, fundamental para a compreensão da posição do Direito perante a produção e controle de corpos na modernidade.

Entretanto, antes, para compreender a citada análise da relação existente entre o Direito e o Poder e os seus possíveis influxos sobre o controle dos corpos e da vida, é necessário esclarecer a concepção do Direito adotada na presente pesquisa, essencial para a interpretação da obra de Michel Foucault.

3 A CONCEPÇÃO NÃO ESSENCIALISTA DO DIREITO, EM FRANÇOIS EWALD, E A SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO EM MICHEL FOUCAULT

François Ewald, filósofo francês, assistente de Michel Foucault na década de 1970, na introdução de sua obra *L'état providence* (1986), propõe uma nova concepção do Direito,

uma concepção não essencialista, para a qual o Direito não existe enquanto essência. Trata-se de uma concepção na qual a historicidade assume a centralidade.

> Nous voudrions proposer une troisième attitude, qui permette de réconcilier le droit avec son histoire. Mieux: qui permette de penser l'historicité comme une dimension essentielle du droit. Cela suppose d'en finir avec le préjugé essentialiste: le droit n'existe pas; ce que l'on appelle « droit » est une catégorie de la pensée qui ne désigne aucune essence, mais sert à qualifier certaines pratiques: pratiques normatives, pratiques de la contrainte et de la sanction sociale sans doute, pratique politique certainement, pratique de la rationalité aussi. Celles-ci peuvent être très différentes les unes des autres; le droit est tout entier, sans reste, en chacune d'elles, sans qu'il y ait à supposer nulle part la permanence d'une essence. (Ewald, 1986, p.12). [1]

O Direito, a partir da concepção proposta por Ewald, está marcado pela sua relação com a história, que compõe a sua dimensão essencial. A partir deste conceito, o Direito é destituído de uma essência, ele não existe, servindo como um instrumento de qualificação de certas práticas, normativas, de coação, de sanção social, política e da racionalidade; sem a construção de uma essência.

Uma concepção não essencialista, compatível com a teoria de Michel Foucault, que reflete um conceito de Direito relativo a perspectivas históricas e à sua relação com a norma, proporcionando a identificação de imagens do Direito em sua obra.

Trata-se da concepção de Direito adotada no presente ensaio, utilizando-se desta para a análise da relação entre o Direito e o Poder na obra de Foucault, para que, mais especificamente, possa-se refletir sobre a posição do Direito perante o controle de corpos e da vida na modernidade. Análise esta que será realizada a seguir.

4 DIREITO E PODER: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CORPOS NA MODERNIDADE

Na presente pesquisa, conforme ressaltado anteriormente, sustenta-se o conceito de Direito em uma perspectiva não essencialista, que seria compatível com a concepção própria à teoria de Michel Foucault, uma vez que em sua teoria o Direito não é dotado de uniformidade,

[1] Tradução livre: “Nós queríamos propor a terceira atitude que permite reconciliar o direito com sua história (história). Melhor: que permite pensar na historicidade como uma dimensão essencial do direito. Supõe-se para terminar com o preconceito essencialista: o direito não existe; a que nós chamamos "direito" é uma categoria do pensamento que não indica nenhuma essência, mas serve para qualificar certas práticas: práticas normativas, práticas do constrangimento e a penalidade social indubitavelmente, prática política certamente, também pratica um pouco de racionalidade. Estes podem ser muito diferentes uns dos outros; o direito é o todo, em cada um deles, sem supor a durabilidade de uma essência em nenhuma parte.” (Ewald, 1986, p.12).

assumindo valores diferentes ao longo de sua obra, não havendo um núcleo dotado de segurança e estabilidade.

Márcio Alves de Fonseca, em seu livro *Michel Foucault e o Direito* (2002), destaca esse caráter não essencialista do Direito na obra de Foucault, ressaltando que este pode ser tratado a partir de *imagens* ao longo da teoria de Foucault, e não a partir de um núcleo conceitual solidificado e estável.

As citadas imagens do Direito na obra de Foucault são construídas a partir da relação do Direito com a norma, com o poder normativo. A norma como um mecanismo construído por meio de diferentes estados e situações, variável ao contexto em que está inserida. Logo, esta também não é dotada de uma essência, de uma exatidão, na teoria de Michel Foucault.

Feitos os devidos esclarecimentos, partir-se-á para a análise da relação entre o Direito e o Poder, a fim de compreender a posição do Direito perante o controle de corpos na modernidade. Inicialmente, destaca-se uma imagem do Direito formada pela sua *oposição* em relação à Norma.

Trata-se do *Direito como Lei*, como um sistema de leis isento de normalização. Parafraseando Miroslav Milovic, um contexto em que os corpos ficam expostos a uma estrutura do poder soberano, a fim de ser castigado, suplicado (2017, p. 116).

Este castigo, suplício é instrumentalizado através da aplicação da lei, esta como a vontade do soberano, que impõe o lícito e o ilícito. Assim, o valor do Direito aqui pode ser, nitidamente, identificado pela análise do corpo marcado pelo suplício, representante da aplicação da lei. Nesta imagem, o Direito funciona com sinônimo de lei, associada ao poder soberano, à morte. A lei como um instrumento do soberano, a lei como vetor da morte.

Entretanto, esta concepção do Direito como lei não é absoluta, única, na obra de Michel Foucault. O Direito, em sua obra, assume outras valorações, que passam a ser analisadas nesta seção. Uma imagem do Direito em que este não mais é um elemento oposto à norma, mas um *vetor de normalização*, havendo uma implicação entre o Direito e a norma.

Trata-se de um processo de transição em que a lei, gradativamente, passa a funcionar como norma. Descrevendo um novo mecanismo de poder, que tem como centro a vida, chamado de *Biopoder*, o qual já foi estudado na seção anterior; Foucault destaca este processo de transição (2014, p. 156-157, grifo nosso):

> Uma outra conseqüência desse desenvolvimento do biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, à expensas do sistema jurídico da lei. A lei não pode deixar de ser armada, e sua arma por excelência é a morte; aos que a transgridem, ela responde, pelo menos como último recurso, com essa ameaça absoluta. A lei sempre se refere ao gládio. Mas um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de

> mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. [...] **Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras**. [...] **Por referência às sociedades que conhecemos até o século XVIII, nós entramos em uma fase de regressão jurídica; as Constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução Francesa, os códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador**.

Uma transição que marca uma passagem da lei à norma, não no sentido de que a lei seja substituída, deixe de existir, e sim de que a instituição judiciária se integra gradativamente a aparelhos, instituições reguladoras, controladoras, causando impactos na primeira imagem do Direito destacada.

O Direito, à luz da concepção de que é sinônimo da lei, da morte; não mais se amolda ao mecanismo de poder incidente sobre a vida. Trata-se do processo gradativo destacado por Foucault, o Direito é cada vez menos lei, tornando-se norma. O mecanismo de poder exercido sobre a vida não mais funciona nos moldes da lei, da repressão. Pelo contrário, esta nova forma de poder, que tem como objeto a vida, é positiva, empreendedora, exercendo-se menos pela lei e mais pela norma.

Há uma ressalva de alta relevância a ser feita neste contexto. O Direito não se apaga perante esse novo mecanismo de poder, mas tão somente a imagem do Direito como lei deixa de suportar essa nova forma de poder, que não mais se exerce pela repressão, mas pela produção, pela norma. Logo, o Direito ainda permanece tendo um papel nessa forma de poder, que não será através da interdição legal, da repressão da lei.

Não se trata mais de um Direito em oposição à norma, e sim de um Direito implicado com a norma, um *direito normalizado-normalizador*, termo utilizado por Fonseca (2002). Trata-se de uma imagem correspondente à sociedade moderna, contexto no qual Foucault destaca que todo saber está atravessado por um poder, não existindo um saber isento de normalização, o que inviabiliza a defesa de um Direito isento da norma.

Entretanto, antes de tratar da posição do Direito neste contexto, deve-se aprofundar a relação de poder que se está tratando. Conforme já destacado, suscitou-se que após o período clássico um novo mecanismo de poder se tornou protagonista, tendo em sua centralidade a vida. E que este poder se exerce de duas formas: *poder disciplinar* e *biopolítica das populações*. Começar-se-á com a análise do poder disciplinar, para depois analisar a imagem do Direito correspondente a esta forma de poder e a sua relação com o controle dos corpos.

Poder disciplinar, um poder que pode ser representado pela ideia de controle dos corpos, fixando o indivíduo a uma escala de produção capitalista. Um contexto de utilidade corporal. Uma lógica de domínio do tempo, da produção.

Um poder exercente de normalização. Sobre esta, cita-se a aula de *25 de janeiro de 1978* de Michel Foucault, do curso *Segurança, Território e População* (2008), na qual o filósofo destaca que a normalização exercida pelo poder disciplinar funciona a partir da imposição de um modelo a ser seguido, um molde, um padrão compatível com que é desejado pela estrutura de poder. Nas palavras de Foucault (2008, p. 75):

> A normalização disciplinar consiste em primeiro colocar um modelo, um modelo ótimo que é construído em função de certo resultado, e a operação de normalização disciplinar consiste em procurar tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo, sendo normal precisamente quem é capaz. Em outros termos, o que é fundamental e primeiro na normalização disciplinar não é o normal e o anormal, é a norma. Dito de outro modo, há um caráter primitivamente prescritivo da norma, e é em relação a essa norma estabelecida que a determinação e a identificação do normal e do anormal se tornam possíveis.

Sendo a partir da definição do citado modelo, que se passa a classificar aquilo que é normal e anormal na sociedade. Pela imposição prévia de um padrão do normal, Foucault destaca que o poder disciplinar exerce uma normalização, mais especificamente, uma *normação*, devido ao exercício do poder através da imposição prévia do normal.

O Direito assume um papel no citado exercício poder disciplinar, sendo um instrumento de *normação*. Neste contexto, o Direito está representado pela legislação penal, que perde em sua centralidade o controle a partir do que é lícito e ilícito, passando por um processo de transição em que o controle das virtualidades dos indivíduos assume o protagonismo. Trata-se do controle daquilo que os indivíduos são capazes de fazer, criando-se a noção de *periculosidade* (FOUCAULT, 2013).

Para o exercício deste controle é necessário a complementação de outras saberes, como a psicologia, psiquiatria, medicina e pedagogia. Não se trata mais de punir as infrações, mas de uma lógica de correção de virtualidades, compatível ao já estudado período da *ortopedia social*.

Ressaltar-se-á a intervenção da psiquiatria no âmbito penal, para a compreensão do controle efetuado pelo Direito a partir da noção de periculosidade. A psiquiatria como a responsável pela criação da chamada *patologia do monstruoso* (FOUCAULT, 2004), referindo-se a uma série de crimes cometidos no início do século XIX, que eram considerados contra a natureza (contra a família, vizinhança, relacionados a crianças, por exemplo),

havendo uma marca importante em tais crimes, não se descobriu um elemento em comum que pudesse justificar a sua realização.

Sem a motivação de tais crimes, criou-se a tese de uma loucura que se manifesta através do crime, uma espécie de crime patológico. Assim, passou-se a não identificar diferenças entre indivíduos transgressores de lei (chamados de *deliquentes* por Foucault) e indivíduos acometidos de doenças. Tornando a loucura um atributo dotado de periculosidade.

Todavia, posteriormente, a loucura deixa de ser um atributo exclusivo daqueles que cometem crimes considerados contra a natureza, estendendo-se à sexualidade, aos pequenos delitos, por exemplo. A loucura não mais estaria relacionada somente com os crimes considerados patológicos, esta passa a incidir também sobre os afetos e instintos (FOUCAULT, 2004).

Esta transição impacta na teoria jurídica da responsabilidade, no sentido de que a sanção do direito penal não era mais repressiva, ou seja, aplicada após a realização do crime. Passou a se tratar de uma lógica de proteção da sociedade, de protegê-la do perverso, marcado pela loucura moral. Sobre a temática, destaca-se as palavras de Foucault (2004, p. 22):

> O direito penal, ao longo do século passado, não evoluiu de uma moral da liberdade a uma ciência do determinismo psíquico; ele antes compreendeu, organizou, codificou a suspeita e a identificação dos indivíduos perigosos, da figura rara e monstruosa do monomaníaco àquela, freqüente, cotidiana, do degenerado, do perverso, do desequilibrado nato, do imaturo etc.

Controla-se o indivíduo não mais pelos seus atos, mas pelas suas virtualidades, por aquilo que o indivíduo é capaz de fazer. Trata-se de uma lógica de controle, de vigilância, que é exercida pelos mais variados agentes, sobre os corpos dos indivíduos.

Um controle que é realizado também por um novo instrumento, derivado da nova forma de consubstanciação da riqueza, que passa a ser materializada em objetos, em bens materiais, ao final do século XVIII. O que desencadeou a concepção de que seria necessário proteger tais objetos dos indivíduos considerados perversos (FOUCAULT, 2013).

Com fins de proteção de mercadorias, de riquezas corporificadas, aprisiona-se indivíduos. O que representa, para Foucault, simbolicamente as instituições próprias e compatíveis a um poder exercido sobre os corpos, um poder vigilante, o poder disciplinar. O filósofo, em sua obra *Vigiar e Punir* (1999, p. 355), destaca a existência de uma nova forma de poder, o poder disciplinar, que teria o encarceramento como seu instrumento basilar, o que originou uma nova forma de “lei”, que é constituído por legalidade e natureza, prescrição e constituição, referindo-se à norma. Da lei à norma.

A prisão como um instrumento a serviço da norma, a representante de instituições disciplinares que controlam de forma integral a existência do indivíduo, seus corpos, suas virtualidades. Assim como outros espaços, como a escola, a fábrica, os hospitais psiquiátricos.

É fundamental destacar que o Direito não exerce a citada *normação* apenas pelo instituto da prisão. A apropriação dos corpos dos indivíduos, o controle sobre eles, é efetuado por outros instrumentos jurídicos que conduzem os indivíduos até a instituição de seqüestro, uma vez que os corpos não são seqüestrados pelas instituições, mas são conduzidos a elas, através de procedimentos gerais próprios ao Direito, como, por exemplo, as regras relativas às medidas de segurança, regras trabalhistas e previdenciárias.

Ainda é possível destacar, como consubstanciação do controle de corpos efetuado pelo Direito, da normação exercida pelo Direito (paralelamente ao fato de ser normalizado); os regulamentos das instituições disciplinares, definindo-se as posições a serem ocupadas, as jornadas de trabalho, as regras gerais referentes ao funcionamento daquela instituição, arquitetada sob a base de um *Panopticom*, típico do poder disciplinar (FONSECA, 2002).

É necessário ressalvar, entretanto, que seria ingênuo limitar a atuação de um poder empreendedor sobre a vida, definindo categoricamente consubstanciações de normalizações instrumentalizadas pelo Direito, do controle de corpos efetuado pelo Direito. Logo, é fundamental deixar claro que estes são apenas realizações materiais que puderam ser desnaturalizadas, não impedindo, infelizmente, a existência de outras, tendo em vista o caráter empreendedor da estrutura de poder controladora de corpos.

O Direito, neste contexto, não mais seria tão somente a aplicação da lei, execução de suplícios àqueles que a infringem. Trata-se de outra lógica de poder, pela qual o Direito é atravessado, normalizado. Uma lógica de controle de virtualidades. Um poder formador de hábitos, um poder educador, normalizador, controlador de corpos, que impõe padrões a serem seguidos e a partir deles classificar os indivíduos em normais e anormais.

Entretanto, o mecanismo de poder exercido sobre a vida não se manifesta apenas através do poder disciplinar, mas também pela já analisada *biopolítica das populações*, uma terceira forma de poder, que exerce uma normalização, em relação a qual o Direito também é objeto e vetor, a qual será analisada a partir deste momento.

Trata-se de um novo mecanismo de poder que tem como centro de seu controle a vida, da população. Um poder que pode ser representado pelas práticas de vacinação contra a epidemia de varíola, ao final do século XVIII, em vários países europeus. Um controle efetuado por “mecanismos de segurança”, para os quais é necessário ter informações biológicas de um grupo de indivíduos, chamado de *população*. No exemplo da varíola,

precisava-se ter informações relativas à quantidade de contaminados, os riscos da vacinação, a possibilidade de mortalidade, entre outras (FOUCAULT, 2014).

Um poder exercente de normalização, todavia a forma do seu exercício é distinta da exercida pelo Poder disciplinar, que conforme já destacado se exerce em níveis de *normação*, ou seja, partia-se de uma norma e em relação ao controle efetuado por esta que se poderia distinguir depois o normal do anormal. A lógica nesta nova forma de poder é inversa.

Na esfera da *biopolítica das populações*, Foucault destaca que o sistema de poder é exercido através do que ele intitula de *normalização em sentido estrito*. Em suas palavras, (2008, p. 83):

> Temos portanto um sistema que é, creio, exatamente o inverso do que podíamos observar a propósito das disciplinas. Nas disciplinas, partia-se de uma norma e era em relação ao adestramento efetuado pela norma que era possível distinguir depois o normal do anormal. Aqui, ao contrário, vamos ter uma identificação do normal e do anormal, vamos ter uma identificação das diferentes curvas de normalidade, e a operação de normalização vai consistir em fazer essas diferentes distribuições de normalidade funcionarem umas em relação às outras e [em] fazer de sorte que as mais desfavoráveis sejam trazidas às que são mais favoráveis.

Não se parte de um padrão, de uma norma, para a posterior definição do normal e do anormal. Inversamente, nesta forma de poder, parte-se da identificação do normal e do anormal, e das múltiplas curvas de normalidade. A normalização consistirá em fazer com que as variadas distribuições de normalidade funcionem umas em relação às outras, no sentido de que as distribuições de normalidade mais desfavoráveis sejam conduzidas às mais favoráveis.

A *normalização em sentido estrito* pode ser aplicada aos procedimentos de vacinação, próprios ao século XVIII, que representam essa nova forma de poder, que está pautada no controle do biológico. Neste contexto, a doença representa um elemento individual e coletivo. Na esfera coletiva, o presente mecanismo de poder incidirá, calculando, gerenciando o biológico, a população. À luz da normalização em sentido estrito, levantar-se-á os dados biológicos de um determinado grupo de indivíduos, comparando-o com o padrão de normalidade estabelecido.

Pode-se sustentar que o Direito assume uma posição em relação à forma de poder em foco, a *biopolítica das populações*, completando a imagem *Direito normalizado-normalizador* (FONSECA, 2002). O Direito como um instrumento de normalização, nesta incluída a face *normação*, conforme já analisado no contexto do poder disciplinar, e a face complementar *normalização em sentido estrito*.

Antes de se adentrar na análise da consubstanciação da citada posição do Direito perante esta forma de poder, é necessário se considerar que o indivíduo, neste contexto de poder, é visto como membro pertencente a uma coletividade, uma *população*, que é gerenciada biologicamente pelo Estado.

A pergunta que ganha relevo é: como o Direito funciona como um vetor deste poder, desta normalização em sentido estrito? Nos moldes do que foi destacado em relação ao poder disciplinar, ressalta-se que a partir da presente análise não se tem o intuito de esgotar formas de materialização deste controle, mas de desnaturalizar a própria relação existente entre o Poder e o Direito, destacando-se consubstanciações, de forma não exaustiva, deste gerenciamento efetuado pelo Direito.

As formas de atuação de leis, de medidas de segurança, de decisões judiciárias, entre outras, que regulam múltiplas situações ligadas ao controle de um coletivo de indivíduos, a exemplo de questões relacionadas à saúde pública, à jornadas de trabalho, à acidentes ou morte relacionadas à vínculos trabalhistas, à seguridade social; representam materializações do controle efetuado pelo Direito, como um vetor da *normalização em sentido estrito*, própria da biopolítica das populações.

François Ewald (1986) destaca que as citadas ferramentas jurídicas (leis, medidas de segurança, decretos administrativos, decisões judiciárias, entre outras) representam uma concepção do Direito típico da modernidade, o chamado *Direito Social*, que estaria marcado por uma essência discriminatória, pautada em desigualdades.

Um Direito fundado na noção de grupos, coletividade, que são identificados a partir de peculiaridades, que os tornam desiguais perante outros na sociedade. Trata-se de um Direito marcado pela noção de *solidariedade*. Fonseca (2002), sobre a temática, especifica ramos do Direito que estariam inseridos na citada categoria, a exemplo do direito previdenciário, trabalhista, difusos e coletivos e direito ambiental.

Trata-se de formas através das quais o Direito, a partir de múltiplas ferramentas internas, gerencia, manipula o *corpo-espécie*, a população, em níveis biológicos, compartilhando a lógica de conduzir distribuições de normalidade mais desfavoráveis às mais favoráveis.

Pôde-se, portanto, perceber que o Direito assume funções na esfera de controle do corpo e da vida na modernidade, funcionando como um vetor de *normação*, no que se refere ao controle de corpos, e de *normalização em sentido estrito*, no que concerne ao gerenciamento do corpo-espécie, da população, da vida.

Um Direito implicado com a norma, e não mais oposto a esta. Trata-se de um processo de transição, da lei à norma, mas que não é marcado por substituições e sim implicações, "engavetamentos", termo utilizado por Fonseca (2002), no sentido de que a lei não deixa de existir em detrimento da norma.

Foucault, em sua aula de 25 de janeiro de 1978, integrante do curso *Segurança, Território e População* (2008), ressalta expressamente que a *normatividade* da Lei não deve ser de maneira alguma confundida com a *normalização*, chamada comumente por Foucault, ao longo de suas obras, de *procedimentos*, *processos*, *técnicas de normalização*; no sentido de alertar que o problema analisado por ele é alheio à ideia de codificação de norma pela lei, mas se trata de "mostrar como, **a partir** e abaixo, nas margens e talvez até mesmo na contramão de um sistema de lei se desenvolvem técnicas de normalização." (2008, p. 74, grifo nosso).

A partir da teoria de Foucault, portanto, pode-se sustentar, destaca-se, a possibilidade de implicação entre a lei, dotada de normatividade, e a norma. Entretanto, trata-se de uma possibilidade, por isso é possível que se pensar em múltiplas formas de relação, como as de oposição, já destacado quando analisada a relação do poder soberano e o Direito.

Considerando o citado processo de transição da lei à norma, destacou-se, portanto, na presente seção imagens do Direito, que são formadas a partir da relação entre a Lei e a norma, podendo-se sustentar um Direito implicado com a norma. Trata-se, nos termos de Fonseca (2002), de um Direito *normalizado-normalizador*, que se configura a partir de sua relação com a normalização própria do poder disciplinar e da biopolítica das populações, ensejando um papel de controle de corpos e da vida pelo Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto de estudo a relação entre Poder e Direito, à luz da teoria de Michel Foucault, almejando-se analisar a posição assumida pelo Direito em relação ao controle dos corpos e da vida na modernidade.

Para tanto, em um primeiro momento, para o estabelecimento dos pressupostos teóricos necessários para a plena compreensão da análise proposta no presente artigo, foi necessária uma breve exposição sobre as quatro formas de poder presentes na teoria de Michel Foucault: poder soberano, disciplinar, biopolítica das populações e biopoder. Para o presente artigo, duas assumem um grau de maior relevância: poder disciplinar e biopolítica das populações.

Conforme destacado no presente ensaio, o poder disciplinar é representado, principalmente, pelo controle dos corpos na modernidade, à luz de uma lógica de poder que

pode ser relacionada à ideia de *panopticom*, fazendo-se referência a uma estrutura de controle, em que a partir do centro é possível controlar as extremidades, sem que quem esteja nas extremidades consiga enxergar aquele que os controla.

Identificou-se uma relação entre o Direito e o citado poder, poder soberano, em que aquele funciona como um vetor de *normação*, de controle de corpos na modernidade. Trata-se de uma lógica de poder em relação a qual a lei não comporta mais o seu exercício, não se trata de um poder que é exercido sobre a forma da lei, mas de uma técnica. Entretanto, o Direito funciona como um instrumento de exercício de poder, não funcionando como sinônimo de lei.

O Direito como um instrumento de controle de virtualidades. Controla-se o que os indivíduos são capazes de fazer e não o que fizeram em termos de ilicitude. Neste aspecto, destacou-se a figura da prisão como uma das instituições de controle de virtualidades, de gerenciamento de corpos. Ademais, identificou-se consubstanciações do controle sobre os corpos efetuado pelo Direito nas regras de condução de indivíduos às instituições de seqüestro, como medidas de segurança e regras trabalhistas e previdenciárias; além dos regulamentos de instituições disciplinares.

No âmbito da biopolítica das populações, conceituou-se esta como uma forma de poder que tem como objeto o corpo enquanto espécie, a *população*, em níveis de controle biológico. Um poder que se exerce por meio de uma *normalização em sentido estrito*, que está fundada em curvas de normalidade.

O Direito, também, possui uma relação com esta forma de poder, sendo considerado um de seus instrumentos de normalização, através de decisões judiciárias, da atuação de leis, de medidas de segurança, entre outras; que funcionam como ferramentas de um controle coletivo da *população*.

Assim, a partir das relações analisadas entre Poder e Direito, sustenta-se que este é um instrumento de poder, um vetor de normalização de corpos e da vida na modernidade. O Direito como uma das ferramentas da estrutura de poder incidente sobre a vida na modernidade.

Neste sentido, a desconstrução da imagem do Direito como um campo neutro é de fundamental importância para a reflexão sobre o mesmo e as formas possíveis de subversão à lógica do Poder, que atravessa o Direito, utilizando-o como um de seus instrumentos de normalização.

Subversão a um *Direito normalizado-normalizador* (FONSECA, 2002), fruto de um processo de transição, em que a lei funciona gradativamente como norma, servindo a uma

lógica moderna de poder, marcada pelo controle de corpos e da *população.* Um mecanismo de poder empreendedor, controlador da vida, o chamado *biopoder*.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EWALD, François. **L'état providence**. Paris: Grasset, 1986.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Liminad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

_____. **Ditos e escritos**. Ética, sexualidade, política. MOTTA, Manoel Barros da (Org.). Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014.

_____. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica**. São Paulo: Max Limonad. 2017.

MISKOLCI, Richard. Reflexões sobre normalidade e desvio social. **Estudos de Sociologia**, v. 7, n. 13, 2007.